A futuristic robot head with a large, circular eye and a stack of papers. The robot is rendered in a metallic, blue and grey color scheme. The background is a dark, gradient blue. The text is white and yellow, with a yellow vertical bar on the right side.


Onde o Direito
impulsiona a **inovação**

Inteligência Artificial e a **responsabilidade** **civil dos Agentes de IA**

VLK ADV

Um dos aspectos mais sensíveis na regulamentação da Inteligência Artificial é a responsabilidade civil dos Agentes de IA. A União Europeia optou por tratar essa questão de forma distinta das normas de governança de IA, regulamentadas pelo AI Act, propondo uma Diretiva específica sobre o tema, ainda em discussão: a *AI Liability Directive*.

A Diretiva, em síntese, prevê a regra de **Presunção de nexos de causalidade entre ato culposos e danos**, aplicável nas seguintes condições:



Fato culposos: o autor conseguir provar ao tribunal culpa do réu, ou de uma pessoa cujo comportamento o réu é responsável, por descumprir um dos deveres previstos na legislação europeia diretamente relacionado ao dano em questão, conforme melhor detalhado abaixo.

Vinculação razoável: é razoável pressupor que o fato culposos influenciou o resultado danoso produzido pela IA ou da incapacidade da IA em gerar um resultado.

Vinculação entre resultado e danos: o autor conseguiu comprovar que o dano sofrido decorreu de resultado produzido pela IA ou da incapacidade da IA em gerar um resultado.

A presunção acima apenas seria aplicável, como regra, aos Sistemas de IA de Risco Elevado. Para outros sistemas, somente nos casos em que o respectivo tribunal considerar ser excessivamente difícil para o lesado comprovar o nexos de causalidade.

Além disso, a proposta da Diretiva estabelece quais obrigações **NÃO** cumpridas pelos fornecedores (prestadores, conforme definido na redação final do AI Act) de sistemas de IA de alto risco (ou quem seja a eles equiparado) e utilizadores (responsáveis pela implantação, conforme o EU AI Act, **ensejaria a presunção de nexos de causalidade entre ato culposos e danos**):

A

PARA OS FORNECEDORES

Obrigações de qualidade dos dados utilizados no treinamento, validação e teste da IA (art. 10º/2-4, do AI Act);

Obrigações de Transparência e prestação de informações aos responsáveis pela implantação (art. 13º, do AI Act);

Obrigações de desenvolver o sistema de IA de modo que possibilite o atendimento das obrigações de supervisão humana (art. 14º, do AI Act);

Obrigações atinentes a manutenção de níveis apropriados de acuracidade, robustez e cibersegurança (arts. 15º e 16º, a, do AI Act).

Não adotar, de forma imediata, as medidas corretivas para garantir a conformidade do sistema com as obrigações previstas no título III, seção, 2, do AI Act, ou para retirar o sistema de circulação.

PARA OS UTILIZADORES:

B

Descumpriu as obrigações de utilizar os sistemas de acordo com as orientações de uso (previsto no art. 26/1, do AI ACT);

Descumpriu o dever de garantir que os dados de entrada (inputs) por si fornecidos sejam relevantes para o Sistema de IA (art. 26º/4, do AI Act).

Dessa forma, a Diretiva ajusta as novas regras de responsabilidade de acordo com os diferentes papéis desempenhados na cadeia de valor da IA, garantindo que cada agente tenha responsabilidade proporcional à sua função no desenvolvimento, fornecimento e uso dos sistemas de IA.

Além da presunção de nexo de causalidade, a Proposta de Diretiva também prevê **mecanismo de apresentação mandatória de evidências em Tribunal**, de modo que um fornecedor (prestador) de Sistemas de IA de alto risco, ou quem a ele a regulação equivalha, precisará apresentar a evidência a sua disposição sobre o sistema de alto risco suspeito de ter causado danos, desde que o solicitante apresente fatos e evidências suficientes para defender a plausibilidade do dano – apenas em caso de desconformidade com essa ordem haveria uma **presunção de violação de um dever de cuidado por parte do fornecedor**, isto é, uma presunção de culpa.

Essa proposta de Diretiva foi objeto de avaliação de impacto complementar, publicada em setembro deste ano, pelo Serviço de Pesquisa do Parlamento Europeu, o qual recomendou uma série de alterações à proposta de Diretiva, dentre as quais:

Extensão das IAs sujeitas aos mecanismos acima: que passariam a ser aplicáveis, enquanto regra, além de sistemas de risco elevado, às: (a) IAs de propósito geral; (b) IA relacionada ao Transporte; (c) IA relacionada a aplicação de seguros, que não de saúde ou vida.

Afastamento da presunção: possibilitar que a presunção em questão seja afastada mediante comprovação de adoção de salvaguarda que tenha sanado a violação da norma em questão.

Expansão da presunção: possibilitar que a presunção de causalidade seja estendida para as situações de não-conformidades após a colocação em mercado do Sistema de IA.

Responsabilidade objetiva para a utilização de IA Proibida.

Sejam criadas regras de inversão do ônus da prova para casos envolvendo discriminação.

Expansão das regras de responsabilidade para que abranjam não apenas IA, mas danos causados por software em geral.

Incorporação de um sistema de responsabilidade conjunta, de modo a permitir que os operadores da IA possam obter o regresso, prevendo: (a) presunção de mesma responsabilidade entre os diferentes atores que contribuíram com o dano; (b) ônus da prova contra os agentes de IA que desejem questionar essa presunção; e (c) valor de norma cogente a essa presunção, de modo que não seja possível seu afastamento contratual.

Transformação da Diretiva em Regulamento.

No Brasil, a atual proposta de Marco Legal da Inteligência Artificial (PL n° 2.338/2023), conforme última versão proposta no Relatório da Comissão Temporária do Senado (CTIA) de julho, do Senador Eduardo Gomes, foi aprimorada acerca do tema, conforme seus arts. 34° ao 38°, no seguinte sentido:



A manutenção da aplicação das regras de responsabilidade do Código do Consumidor, no contexto de IA nas relações de consumo;

A aplicação, para os demais casos, das normas previstas no Código Civil;

A possibilidade de inversão do ônus da prova, sempre que a vítima for hipossuficiente ou seja excessivamente oneroso para a vítima provar os requisitos da responsabilidade civil.

Fontes:

[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2024/762861/EPRS_STU\(2024\)762861_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2024/762861/EPRS_STU(2024)762861_EN.pdf)

[Inteligência Artificial e a responsabilidade civil dos Agentes de IA1](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52022PC0496)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52022PC0496>

[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9683716&ts=1726246478273&rendition_principal=S&disposition=inline)

[dm=9683716&ts=1726246478273&rendition_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9683716&ts=1726246478273&rendition_principal=S&disposition=inline)

Autores



Rony Vainzof
Sócio
rony@vlklaw.com.br



Jean Santana
Advogado
jean.santana@vlklaw.com.br

